

NOTA TÉCNICA nº 19/2023

Protocolos de detecção, prevenção e combate às litigâncias predatórias no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Nota técnica estabelecendo protocolos de detecção, prevenção e combate às litigâncias predatórias no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

1. Relatório

Trata-se de nota técnica que estabelece protocolos de detecção, prevenção e combate às litigâncias predatórias no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1), em consonância com a Diretriz Estratégica nº 7 de 2023 da Corregedoria Nacional de Justiça, que atribui aos tribunais a regulamentação e promoção de práticas e protocolos voltados ao combate a esta prática.

A questão da litigância repetitiva e predatória tem sido objeto de preocupação do Poder Judiciário brasileiro. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 349/2020, instituiu um Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ), justamente com o objetivo, entre outros, de “prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa a partir da identificação das causas geradoras do litígio em âmbito nacional, com a possível autocomposição ou encaminhamento de solução na seara administrativa” (art. 2º, I, da referida Resolução).

Ademais, o CNJ tem monitorado a problemática envolvendo os grandes litigantes, havendo, na atualidade, um painel em que o órgão divulga a quantidade e o percentual dos processos em cada ramo do Judiciário, que envolvam os 20 maiores litigantes do Brasil¹.

De início, note-se que há uma dificuldade conceitual. Litigância predatória seria sinônimo de ajuizamento de ações frívolas ou de ações repetitivas? Discorrendo sobre o tema, Vieira de Mello Filho e Ana Frazão asseveram:

“Parece-nos que a disputa pelo mérito, no âmbito do processo judicial,

1 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grandes Litigantes**. Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

somente pode ser a competição pelo melhor direito e pela melhor tese jurídica, em um ambiente permeado pelas garantias de isonomia, igual acesso, paridade de armas, devido processo legal e contraditório. Por mais que a atuação das partes possa conter igualmente questões de estratégia, estas precisam ser compatíveis com o ambiente de lisura e com a finalidade de realização de justiça inerente ao processo. Sempre que o processo judicial se desvia dessas características e propósitos, possibilitando que uma das partes possa fraudar ou manipular o sistema judicial ou possa exercer indevidamente o seu poder – notadamente o poder econômico - para obter vantagens indevidas, não estaríamos mais no âmbito da estratégia compatível com a litigância pelo mérito, mas sim da litigância predatória. Daí por que falar em litigância predatória é falar de fenômeno cujo alcance é bem maior do que o da litigância de má-fé. Esta pode até ser vista como uma espécie de litigância predatória, mas certamente não é a única, pois a predação judicial² pode assumir diversas outras modalidades, roupagens e facetas”.

Outro trabalho científico menciona que a *sham litigation* (expressão que poderia ser traduzida como *litigância predatória*) poderia ser definida como sendo:

“O uso abusivo de direito de ação envolve uso indevido de procedimentos e regulamentações públicas, incluindo procedimentos administrativos e judiciais, com o intuito de prejudicar concorrentes, causando danos ao mercado”³.

Deste modo, considerando a relevância e complexidade do tema, o Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região instituiu grupo de estudo sobre “Litigância Predatória”, por meio da [Portaria CI nº 2/2023](#), atribuindo-lhe as seguintes competências dispostas no art. 3º do normativo:

*“Art. 3º Compete ao grupo de estudo, dentre outras, as seguintes atribuições:
I – realizar pesquisas na doutrina e na jurisprudência acerca dos conceitos aplicáveis às práticas evidenciadas como abuso de direito de ação;
II – pesquisar, junto aos Centros de Inteligência de outros tribunais, a ocorrência de práticas consideradas abusivas, fraudulentas, frívolas ou*

2 FRAZÃO, Ana; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. **Litigância predatória**: uma proposta de discussão à luz das finalidades do processo e da necessária concorrência pelo melhor direito. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/litigancia-predatoria-01032023>. Publicado em: 01 mar. 2023. Acesso em: 30 mar. 2023.

3 SILVA, Lúcia Helena Salgado; ZUCOLOTO, Graziela Ferrero; BARBOSA, Denis Borges de. In: **Radar**: tecnologia, produção e comércio exterior. Brasília, n. 22, p. 25-35, nov. 2012

predatórias;

III – pesquisar protocolos para detecção de indícios de litigância predatória desenvolvidos em outros tribunais, notadamente nas Cortes Trabalhistas, bem como boas práticas voltadas à prevenção e combate às demandas frívolas, fraudes processuais e abuso do direito de ação;

IV – pesquisar, no âmbito das Varas do Trabalho deste Tribunal e na Corregedoria Regional, a ocorrência de litígios com indício de demandas predatórias;

V – elaboração de nota técnica com os resultados das pesquisas e a criação de protocolos de detecção, prevenção e combate às litigâncias predatórias no âmbito deste Regional.”

Os membros designados para o estudo e confecção da presente Nota Técnica foram: Juiz do Trabalho Substituto Fabiano Fernandes Luzes, representante da 2ª Circunscrição – Niterói (Relator); Juiz do Trabalho Substituto Felipe Bernardes Rodrigues, representante da 3ª Circunscrição – Baixada Fluminense; Cláudia de Araújo Assumpção, Secretária-Geral da Presidência e Gustavo Galluzzi Nunes Santos, Diretor da Secretaria de Governança e Gestão Estratégica (SGE). Também contou com a colaboração, de natureza voluntária, da servidora Isabel de Araújo Cota, Supervisora do Gabinete da SGE, e do Juiz do Trabalho Substituto Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira.

Conforme estabelecido nos incisos II e III supramencionados, o grupo realizou pesquisas para coleta de informações de outros Tribunais Regionais do Trabalho, a fim de subsidiar a elaboração da presente nota técnica.

As pesquisas foram realizadas por meio de consulta a publicações dos Centros de Inteligência da Justiça do Trabalho e dos tribunais estaduais e federais. No âmbito da Justiça do Trabalho, verificou-se a publicação de duas notas técnicas que tratam genericamente do assunto, elaboradas pelo TRT-11 (AM/RR) - Nota Técnica nº 7/2023⁴, sobre “Conscientização de Membros e Servidores do TRT11 acerca da necessidade de identificação de demandas repetitivas para fins de redução e prevenção de processos, por meio do tratamento das demandas predatórias e da propositura de IRDR” -, e pelo TRT-17 (ES) - Nota Técnica nº 5/2022⁵, que recomenda o desenvolvimento de software identificador das demandas de massa ou predatórias. Nos demais regionais, não foram encontradas informações contundentes sobre a

4 Disponível em: https://portal.trt11.jus.br/images/nota_tecnica_7_assinada.pdf

5 Disponível em: <https://www.trtes.jus.br/principal/publicacoes/leitoraspx/276990756?Formato=p=df>

ocorrência de práticas consideradas abusivas, fraudulentas, frívolas ou predatórias (inciso II do art. 3º da [Portaria CI nº 2/2023](#)), tampouco sobre protocolos para detecção de indícios de litigância predatória, boas práticas voltadas à prevenção e combate às demandas frívolas, fraudes processuais e abuso do direito de ação (inciso III do art. 3º da [Portaria CI nº 2/2023](#)). Contudo, com base em registros de atas de reuniões dos Centros de Inteligência de alguns TRTs, foi possível constatar que o tema já vem sendo debatido, ainda que de forma incipiente. É o que se observa no TRT-3 (MG), TRT-4 (RS), TRT-5 (BA), TRT-8 (PA/AP) e TRT-17 (ES).

Por conseguinte, a fim de obter informações mais consistentes sobre o desenvolvimento de estratégias de prevenção e combate à litigância predatória nos Tribunais Regionais do Trabalho, o grupo de estudo realizou consulta aos Centros de Inteligência do segmento trabalhista, solicitando o compartilhamento de informações sobre ocorrência de práticas consideradas abusivas, fraudulentas, frívolas ou predatórias; protocolos para detecção de indícios de litigância predatória; e boas práticas voltadas à prevenção e combate às demandas frívolas, fraudes processuais e abuso do direito de ação. Foram recebidas respostas dos seguintes tribunais: TRT-2 (SP), TRT-3 (MG), TRT-4 (RS), TRT-6 (PE), TRT-10 (DF), TRT-11 (AM), TRT-12 (SC), TRT-14 (RO/AC), TRT-17 (ES), TRT-19 (AL) e TRT-22 (PI).

A partir das informações compartilhadas, verificou-se que o tratamento da judicialização predatória nos Tribunais Regionais do Trabalho é incipiente, e que, de modo geral, as ocorrências têm sido notificadas aos Centros de Inteligência a partir de situações específicas reportadas de forma individualizada pelos próprios magistrados⁶, com base em indícios colhidos no curso dos processos. Atualmente há diversos estudos de identificação das características da litigância predatória em andamento, com vistas ao estabelecimento de diretrizes seguras para sua conceituação, considerando as peculiaridades da Justiça do Trabalho; ao desenvolvimento de ferramentas tecnológicas de análise conjunta de dados que permitam a detecção automática de suas evidências; e à definição de protocolos próprios de monitoramento, prevenção e combate a tais práticas abusivas.

Por outro lado, no âmbito da Justiça Comum, observa-se que o enfrentamento da litigância predatória encontra-se em estágio mais avançado, havendo ampla produção de notas técnicas sobre o tema nos Centros de Inteligência das Justiças

⁶ Inclusive, no curso dos estudos que embasaram a feitura do presente documento, este grupo recebeu a provocação em três oportunidades, por magistrados vinculados ao E.TRT-1, sobre demandas que, na perspectiva daquele juízo, teriam características predatórias. Estas encontram-se descritas nos PROADs 15370/2023, 15371/2023 e 16167/2023.

Estaduais e das Seções Judiciárias da Justiça Federal, que versam, por exemplo, sobre identificação de demandas predatórias; procedimentos pré- estabelecidos para estudo e aferição de ocorrência; boas práticas para prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias; e recomendação de providências aos Juízos dos Juizados Especiais Cíveis para monitoramento do ingresso de ações repetitivas, fragmentadas e/ou supostamente agressoras.

2 Competência do Centro de Inteligência

Compete ao Centro de Inteligência (CI), instituído no âmbito deste Tribunal pela [Resolução Administrativa nº 5/2023](#), propor tratamento adequado de demandas estratégicas, repetitivas ou de massa, bem como, dentre outras atribuições, recomendar à alta administração, relativamente às demandas repetitivas ou de massa, soluções para uniformização de procedimentos com vistas à racionalização e aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, consoante o art. 2º, inciso II, da referida norma, *in verbis*:

“Art. 2º (...)

II -sugerir à Corregedoria Regional, relativamente às demandas repetitivas ou de massa, a uniformização de procedimentos e rotinas cartorárias, visando à racionalização dos processos de trabalho e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional;”

Importante, ainda, destacar-se a posição do CNJ, no sentido de que existe plena autonomia dos Tribunais para a fixação de parâmetros, objetivando a coibição daquilo que se denomina demanda predatória. Citamos:

“RECURSO ADMINISTRATIVO. ATO NORMATIVO. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. COMUNICADO COM DIRETRIZES PARA COIBIÇÃO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. ART. 96, I, CF/88. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Insurge-se o recorrente contra decisão que julgou improcedentes os pedidos de que seja declarada a nulidade de comunicado contendo diretrizes e orientações acerca de demandas predatórias.

2. A decisão recorrida, com fundamento no art. 25, X, do Regimento Interno (RICNJ), entendeu que o Comunicado expedido pelo TJMG não afeta a independência nem a autonomia dos seus juízes e desembargadores, mas apenas alerta os magistrados sobre as demandas predatórias nos casos em que se discute a inscrição de autores no cadastro de inadimplentes, medida que se insere no âmbito

da autonomia administrativa do Tribunal.

3. Hipótese em que o ato normativo do tribunal apresenta sugestões aos magistrados do Tribunal, sem caráter cogente, no sentido de auxiliá-los no enfrentamento da chamada “judicialização predatória”, indo ao encontro da Recomendação CNJ nº 127/2022 do CNJ, editada com a finalidade de evitar “o uso desvirtuado de instrumentos próprios do Estado, entre os quais as ações judiciais, para, indiretamente, restringir o exercício de direitos fundamentais. Por conseguinte, é imperioso que o Poder Judiciário adote cautelas para mitigar os danos decorrentes da judicialização predatória até que a questão seja definida ulteriormente pelo Poder Legislativo”.

3. Havendo o recorrente se limitado a reiterar os fundamentos da inicial, a ausência de elementos ou fatos novos leva à manutenção da decisão prolatada.

5. Recurso conhecido e, no mérito, não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006862-79.2021.2.00.0000 - Rel. MARCIO LUIZ FREITAS - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022)”.

3. Conceituação do Tema

Introdutoriamente, é importante destacar que a litigância predatória pode ser vista muito mais como uma atividade eminentemente econômica do que o efetivo exercício de um direito. Acaba assim tendo como lógica o fato de ocasionar a desconexão no ciclo da judicialização, com consequente deturpação de conceitos processuais. A premissa fundamental de uma demanda, e a ocorrência de um litígio, é o fato desta ser amparada na violação de um direito previamente respaldado pelo Estado. Portanto, se caminha de um evento real para que haja a utilização do Estado-Juiz como meio garantidor de direitos. Em sentido oposto, a lógica que permeia as demandas predatórias é a utilização da estrutura posta pelo Estado para atendimento de questões eminentemente individuais e descompromissadas com a realidade, sem fundamento legítimo, comprometendo a capacidade operacional do Poder Judiciário⁷

7
Como destacado pelo Ministro Barroso, no interior da ADI 3995/DF, “As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. A sobreutilização do Judiciário congestiona o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça”. Não menos importante, no mesmo voto apontou o ministro que esta situação “...enseja a produção de decisões contraditórias e gera a inobservância de precedentes, provocando o que alguns autores têm denominado jurisprudência lotérica...”. Aqui, cumpre destacar que grande partes das vezes, se debate sobre a estrutura de custos do poder judiciário, apenas pelo viés economicista. Por outro lado, se perde de vista que, em nossa visão, o maior custo suportado é a perda de

para a solução de conflitos.

Este fenômeno acaba sendo fomentado por uma estrutura em que os benefícios esperados pelo seu manejo superam os custos do litígio, potencializado inclusive por premissas como a ausência de critérios para a concessão do benefício da justiça gratuita, ou mesmo a ausência de uma estrutura punitiva para práticas com este feitio. Como efeito danoso mais evidente, passamos a verificar uma prestação jurisdicional mais lenta, com dilação do tempo médio de tramitação processual, que prejudica de forma direta aqueles que realmente possuem seus direitos violados⁸.

Como outro efeito danoso, temos um elemento desestimulador ao acesso à justiça por parte daqueles que possuam efetivas pretensões a serem levadas ao Estado, o que nas palavras de Luciana Yeung, se chama efeito *crowding out*⁹.

Importante destacar que o art. 2º da Recomendação nº 127/2022 do CNJ assim conceitua o tema: “Para os fins desta recomendação, entende-se por judicialização predatória o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.”

Cumpramos ainda destacar que as demandas propostas na Justiça do Trabalho possuem características próprias, inclusive sendo demasiadamente impactadas por fenômenos econômicos e sociais. Seguindo nesta linha, nos parece importante destacar que a repetição de demandas não caracteriza, por si só, uma lógica predatória. Citamos, a título exemplificativo, o fechamento de uma unidade fabril em determinada localidade, ou mesmo eventos externos que gerem inadimplementos de verbas resilitórias. Municípios fluminenses, como Macaé e Itaboraí, entre 2015 e 2018, receberam demandas reiteradas, tratando temas idênticos, sem que isso viesse a representar uma litigância predatória.

Em nosso juízo, a litigância predatória não se confunde com a litigância de má-fé, nem com o ajuizamento de ações frívolas ou repetitivas *tout court*. Na verdade, há zonas de interseção entre os referidos conceitos, os quais se interpenetram sem se confundirem. Na noção de litigância predatória estão contidos os seguintes elementos:

.....
credibilidade, seja pela existência de sistemáticos resultados contraditórios, seja pela existência de decisões lastreadas em provas desconectadas com a verdade fática, seja por fim de morosidade para a solução do processo.

8 Não podemos desconsiderar que a maior parte dos(as) advogados(as) acabam sendo prejudicados por esta estrutura aqui descrita, em especial pelo fato de terem seus honorários só quitados após a efetiva satisfação dos créditos dos(as) clientes.

9 YEUNG, Luciana. Prefácio. In Demandas Repetitivas. Rio de Janeiro: EJ1, 2019, p. 7

(i) envolvimento, no polo ativo ou passivo, de um grande litigante. Intuitivamente, grande litigante é aquele que é parte em uma grande quantidade de processos judiciais. Conceitualmente, não há como estipular uma quantidade fixa de processos para que determinada pessoa física ou jurídica seja considerada grande litigante – isso dependerá sempre do contexto, o que abrange a região, a quantidade de processos envolvendo atores similares, entre outros aspectos.

Aqui, de forma contraintuitiva, é pertinente a observação de que, eventualmente, escritórios de advocacia de grande porte (ou mesmo pequenos escritórios ou advogados que, individualmente, ajuízam grande quantidade de ações nos moldes a seguir descritos) podem ser considerados como grandes litigantes¹⁰.

Isso ocorrerá quando houver angariação ou captação de causa¹¹, o que constitui infração disciplinar do profissional da advocacia, conforme previsto no art. 34, IV, da Lei nº 8.906/94¹². Nesse caso, o profissional da advocacia que capta clientela acaba incentivando e sendo fator decisivo para o ajuizamento de ações judiciais que na maioria das vezes não existiriam se não tivesse se dado prática ilícita pelo advogado.

(ii) a litigância predatória é estratégica, seja do ponto de vista concorrencial, seja do ponto de vista da obtenção de lucratividade indevida. Com isso, quer-se dizer que a litigância predatória tem o objetivo de permitir ao grande litigante (pessoa física ou jurídica) economizar custos, já que, numa análise estrita de custo-benefício, responder a um processo no Judiciário pode ser mais vantajoso financeiramente do que cumprir suas obrigações extrajudicialmente e de forma espontânea. Isso prejudica empresas do mesmo ramo, que ficarão em desvantagem competitiva e tenderão a adotar a mesma prática, o que gera um círculo

10 Importante citar o RESP 2.021.665/MS. Se observou que foram ajuizadas 60.037 ações entre 01/2015 e 08/2021 versando sobre empréstimo consignado. Desse total, 27.924, ou seja, 43,6% foram patrocinadas pelo mesmo advogado e, em um universo de 300, observou-se que houve narrativa hipotética, todas desacompanhadas de extratos bancários do período e a procuração redigida em termos genéricos – em 80% delas o pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte por litigância predatória. Deste RESP, é possível observar a seguinte temática posta a julgamento, em sede de Recurso Repetitivo: “Tema 1198 - STJ Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”.

11 Citamos como exemplo desta ocorrência, a aquisição de dados de empregados perante terceiros, com a promessa de contrapartida em pecúnia em decorrência do efetivo ajuizamento da demanda, dentre outras hipóteses.

12 Nesse sentido, por todos: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlo Moreira; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

vicioso que acaba por aumentar exponencialmente a litigiosidade. No campo trabalhista, o descumprimento reiterado da legislação tem sido chamado de *dumping social*¹³. Ou, no caso da litigância predatória praticada por escritório ou profissional da advocacia, o objetivo é maximizar a lucratividade de forma indevida.

A partir dessas observações, pode-se conceituar sinteticamente litigância predatória como a prática de optar por ajuizar ou responder a uma quantidade significativa de ações judiciais com o objetivo de obter lucratividade indevida, decorrente de violações reiteradas a normas de direito material.

Sucedo que a litigância predatória prejudica não apenas os atores diretamente envolvidos no processo judicial (sobretudo a parte adversária de um grande litigante ou a pessoa que seja ré em ação ilegalmente captada por profissional da advocacia), mas também, e sobretudo, as pessoas que precisem acessar de forma legítima o Poder Judiciário. A respeito, discorre Luciano Timm Bennetti:

“A litigância é fruto de uma tomada de decisão estratégica. Se as pessoas estão entrando, é porque está valendo a pena, na média. Isso é necessariamente ruim? Não. O ruim é quando há algum nível de uso estratégico que não beneficia a sociedade. Quando vamos aos dados, de fato, estamos como sociedade gastando muito com solução de disputa, a tal ponto que gastamos 100 vezes mais em disputas do que em saneamento básico. Não parece uma alocação eficiente dos recursos públicos”¹⁴.

Em ata de nº 02/2023, de igual grupo no interior do TRT-8, se alcançou o seguinte conceito para litigância predatória: “Entende-se por judicialização predatória o ajuizamento em massa de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, cerceando seu direito de defesa, a fim de inibir a plena liberdade de expressão, caracterizada pelo uso abusivo do poder judiciário”.

Com os parâmetros acima indicados, as principais balizas conceituais para a busca de litigantes predatórios caminham para:

13 Nesse sentido, por todos: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlo Moreira; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

14 GIMENES, Erick. **Litigância predatória gera danos diretos a toda a sociedade, dizem especialistas**. Jota. Publicado em: 07 jun. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/casa-jota/litigancia-predatoria-gera-danos-diretos-a-toda-a-sociedade-dizem-especialistas-07062022>. Acesso em: 30 mar. 2023.

A. Inadimplemento sistemático de haveres trabalhistas (litigante determinado - lide estimulada) - trata-se de demanda predatória pela lógica de utilizar a estrutura do poder judiciário como estratégia de alongamento, ou mesmo de redução de obrigações trabalhistas.

B. Demandas provocadas idênticas (advogados) - trata-se de fenômeno que tem como atores principais escritórios de advocacia. Estes prospectam clientes, inclusive em regiões em que não possuem alcance físico de atuação. Através de autêntico aliciamento de trabalhadores, são reproduzidas narrativas, alcançando causa de pedir e pedidos, em diversas localidades do país, contra uma mesma empresa ou contra empresas do mesmo ramo econômico de atividade.

C. Demandas sistêmicas idênticas (conjunto de litigantes) - sendo consequência natural das "demandas provocadas idênticas", se verifica que os modelos de petições passam a ser reproduzidos por outros escritórios. Logo, mesmo que tenhamos patrocínios distintos, a lógica de reprodução de alegações passa a se difundir por todos aqueles que demandam em face de determinadas empresas.

Outro dado a ser pontuado é que o quadro fático posto, em regra, apresenta duas situações claras de ocorrência:

- Demandas associadas a um mesmo fato
- Demandas associadas a um modelo de negócio

Outro perfil específico que admite sua inserção na conceituação de litigância predatória é o ato de segmentar diversas demandas de uma mesma parte autora em face de uma mesma ré, o que se denomina multiplicidade de demandas. Este padrão de comportamento objetiva, dentre outros:

- Potencializar o resultado econômico da relação contratual entre o cliente demandante e seu patrocínio (seja o resultado direto, seja também honorários sucumbenciais);
- Vulnerar o juízo natural¹⁵, dado que a segmentação viabiliza livre distribuição para cada uma das demandas;
- Reduzir potencial risco, em virtude dos mais variados entendimentos de cada magistrado(a);
- Distribuição de demandas em comarca incompetente, visando pulverizar entre vários Juízos, com vistas a reduzir o potencial de detecção de tais

15 Tal fato acaba por ser melhor visualizado, por exemplo, na esfera dos Juizados Especiais Cíveis, dado que a fragmentação em várias demandas acaba por viabilizar que diversos processos possam ser distribuídos para estes, quando eventual concentração ensejaria a necessária propositura em Varas Cíveis Estaduais.

atos, e ato contínuo, impedir alegação e reconhecimento de exceção de incompetência.

Como consequências¹⁶ diretas desta prática, podemos apontar:

- Lesão ao erário, dado o custo individualizado de cada processo¹⁷¹⁸
- Elevação de acervo processual
- Ineficiência da atividade jurisdicional¹⁹, dado que atos que seriam concentrados em um único processo passam a ser multiplicados por

.....
16 Mônica Silveira Vieira, em interessante material que serviu de base para o curso Abuso do Direito de Ação e seu enfrentamento no contexto do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) apresenta dados do direito comparado, em especial decisões da Itália. Destaca sobre este tema que "...a Suprema Corte de Cassação, por sua Sezione III Civile, apreciou, em 2020, o recurso 16246/2018, e reforçou o reconhecimento da vedação "do fracionamento do crédito por abuso de direito", inclusive destacando que tal proibição ocorre especialmente por violação do dever de boa-fé e correção ao se ajuizar uma demanda. Esclareceu que, em razão dessa vedação, não pode o suposto titular de um direito parcelar sua pretensão em múltiplas demandas, e invocou, como precedente, decisão proferida em 2007 (Cass. S.U. 23726/2007). Apontou que essa inviabilidade de fracionamento decorre inclusive do trânsito em julgado da decisão concernente à primeira ação judicial, pois, no Direito Italiano, consolidou-se o princípio do deduzido e do dedutível, de modo que é ônus das partes alegar, em um processo, todas as questões fáticas relevantes, concernentes ao litígio, e deduzir todas as possíveis alegações relativas à sua pretensão. Asseverou que a coisa julgada, em tal sistema jurídico, abrange o deduzido e o dedutível, e, assim, se a parte não foi diligente e não apresentou, na primeira vez em que discutiu determinado negócio ou relação jurídica em juízo, todas as alegações fáticas e jurídicas pertinentes e relevantes, não poderá fazê-lo posteriormente. Essa eficácia preclusiva da coisa julgada se opera ainda que uma nova ação judicial tenha finalidade diversa daquela apreciada em primeiro lugar, mesmo que os pedidos sejam diversos; é exatamente essa a finalidade da vedação de fracionamento, evitar a multiplicação de demandas".

17 Dado trazido pela Nota Técnica nº 1/2022 do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG), aponta que o custo médio de tramitação de um processo judicial de complexidade mediana, na Justiça Estadual, pode ser estimado, em valores atualizados para o mês atual (abril de 2023), em R\$8.778,38, tomando-se por base custo calculado pelo IPEA por demanda do CNJ em 2011. Esse custo acaba não sendo coberto pelas custas processuais e taxas judiciárias, em especial pelos processos que tramitam sob gratuidade judiciária. E como já apontado, acaba gerando impacto sobre o tempo de tramitação dos demais processos.

18 Segundo levantamento realizado pelos NUMOPEDEs dos diversos Tribunais de Justiça do país, pelo menos 30% da distribuição média mensal seria categorizada como sendo uma litigância artificialmente provocada. Tal lógica gera um custo da ordem de **dez bilhões de reais**, basicamente suportado pelos cofres públicos, tendo em vista que sua maior parte é amparada pela gratuidade de justiça. Ou seja, é plenamente possível verificar o custo direto para o erário público, e o custo reflexo para a sociedade (partindo da premissa que condenações fazem parte da estrutura de custos das empresas, sendo repassadas aos consumidores finais de produtos e serviços através da elevação de seus preços), além da maior morosidade de trâmite dos processos. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT_01_2022%20_1_%20_1_.pdf.

19 Como destaca o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, no Recurso Especial nº 2.000.231/PB, "...o fatiamento da lide por meio da propositura de ações autônomas, separando o pedido principal de seus múltiplos consectários, merece repúdio, pois, além de sobrecarregar o Poder Judiciário, acaba por encobrir a potencial utilização do processo com finalidade predatória, o que revela inequívoca desconformidade com os princípios da boa-fé e da cooperação".

diversos processos

- Viola a boa-fé objetiva processual, em especial em face da parte adversa, que passa a ter a obrigação de se defender em diversos processos, desnecessariamente, quando seria perfeitamente possível que todas as pretensões houvessem sido deduzidas em uma só ação, e que ali fosse produzida toda a defesa
- Ofensa ao princípio da cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil (CPC), que obriga todos os sujeitos do processo a cooperarem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Defato, a litigância predatória, nos moldes aqui conceituados, é extremamente danosa ao sistema de acesso à Justiça, por congestionar os tribunais com causas que sequer deveriam existir. A sobrecarga do Judiciário com ações desnecessárias reduz o tempo e os recursos escassos disponíveis, que poderiam ser empregados para solucionar processos legítimos ou até mesmo para utilizar os recursos públicos em outras finalidades (como saúde, segurança e educação). Também não podemos perder de vista as externalidades negativas que decorrem das demandas predatórias. Citamos o aumento do custo de produção²⁰ (com consequente aumento de preços para o consumidor final), ou mesmo a estratégia de fechamento de negócios, que até então eram geradores de empregos e de renda.

Por isso, combater a litigância predatória acaba por ter um duplo efeito: um de forma direta, que se vincula à racionalização das atividades do próprio Poder Judiciário; um de forma reflexa, que seria a redução do custo de produção, evitando assim o fechamento de atividades econômicas, com consequente desemprego em massa.

4. Procedimento de Apuração - Protocolo de detecção, prevenção e combate - Sugestões Preliminares

Destaca-se que dentre as atribuições dos Centros de Inteligência estão a prevenção do ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa, a partir da identificação das causas geradoras do litígio em âmbito nacional, propondo assim recomendações para uniformização de procedimentos e rotinas, além de produção de notas técnicas para aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia.

20 <https://exame.com/invest/mercados/via-desaba-mais-de-10-apos-provisoes-trabalhistas-dobram-para-r-25-bi/>

Como aponta Rodrigo Trindade, a atuação dos Centros de Inteligência devem ter como norte: inteligência pré-processual, monitoramento de ações e distribuição de encaminhamentos corretivos e preventivos²¹. Aponta o referido que cumpre aos Centros de Inteligência:

- no aspecto da inteligência pré-processual: monitorar empregadores com dificuldades econômicas consolidadas ou em firme encaminhamento, sonegações recorrentes e massificadas de direitos sociais, práticas continuadas e temerárias à legalidade e direcionamento pulverizado de ações judiciais com razoável similitude; também, buscar apurar as consequências do fenômeno da litigância predatória
- no aspecto do monitoramento de ações: compilação de dados e elaboração de relatórios estatísticos, com acompanhamento dos grandes ligantes e grandes devedores, visando buscar conclusões se os casos denotam demandas repetitivas decorrentes de inadimplemento reiterado de direitos ou ocorrência de demandas predatórias;
- no aspecto da distribuição de encaminhamentos corretivos e preventivos: cumpre ao Centro de Inteligência, ao identificar demandas com distribuição reiteradamente ocorrida, sugerir uniformização de jurisprudência (como Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), Incidentes de Assunção de Competência (IACs), súmulas e Orientações Jurisprudenciais); a propositura de reuniões de ações, direcionamento de questões para mediações pré-processuais e conciliações nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSCs); noticiar fatos relevantes a outras autoridades competentes (como outros órgãos judiciais, Ministério Público, sindicatos, associações, agências reguladoras etc).

Como elementos indiciários da ocorrência de litigância predatória, é possível listar de forma exemplificativa:

- Quanto à petição inicial: causa de pedir vaga e genérica, com conteúdos semelhantes entre si, frequentemente distribuídas em grandes quantidades, seja contra mesmos réus, seja quanto a réus distintos; petições que apontam a ocorrência de procedimentos sistêmicos²² de condutas para regiões diversas; petições iniciais sem o mínimo lastro

21 TRINDADE, Rodrigo. Estudo para atuação do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Disponível em: [https://www.trt4.jus.br/portais/media/1644669/Plano%20de%20atua%C3%A7%C3%A3o%20do%20Ce](https://www.trt4.jus.br/portais/media/1644669/Plano%20de%20atua%C3%A7%C3%A3o%20do%20Centro%20de%20Intelig%C3%A7%C3%A3o.pdf) ntro%20de%20Intelig%C3%A7%C3%A3o.pdf

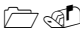
22 Tendo em vista a peculiaridade da Justiça do Trabalho, é importante verificar, por exemplo, se efetivamente não estaríamos diante de questões estruturais (exemplo: assédio moral organizacional), ou se o fato narrado é desconectado com a realidade.

documental, em especial para aqueles fatos em que a parte autora possui aptidão probatória; utilização de “documentação padrão”, no que tange a fatos relacionados a outras regiões do Estado ou mesmo de Ente Federativo diverso;

- Quanto às procurações e documentos: procurações genéricas e/ou com campos em branco; procurações e declaração de pobreza com assinatura “montada” (colagem, sobreposição ou escaneamento); assinaturas em procurações e declaração de pobreza visivelmente diferentes dos documentos de identificação trazidos aos autos; procurações e contratos de serviços advocatício assinados por pessoas analfabetas sem a participação de testemunhas, em violação ao art. 595 do Código Civil de 2002 (CC/02); procuração com outorga muito anterior à propositura da demanda; uso da mesma procuração para diversas demandas; comprovantes de endereços com lapso temporal superior a três meses; apresentação de documentos públicos que não mantenham nexos topográfico com região de trabalho e/ou residência do autor;

- pelo poder geral de cautela, poderá haver exigência de procuração específica (art. 654, §1º, CC/02); art. 139, caput e inciso III, do CPC, dispõe que o juiz dirigirá o processo, inclusive prevenindo ou reprimindo atos contrários à dignidade da justiça, como é o caso de desconfiança quanto ao uso predatório da justiça. Neste aspecto, citamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

 O ajuizamento de várias ações ou demandas predatórias, autoriza que o Magistrado determine a juntada de procuração específica, com fundamento no poder geral de cautela, para que conste da procuração a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. 2. Apelação Cível conhecida e não provida”. (TJTO, Apelação Cível, 0001315-97.2022.8.27.2707, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, 3ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/11/2022, DJe 25/11/2022)

- Quanto ao causídico: distribuição de múltiplas ações sobre uma mesma matéria, amparada em causa de pedir e pedidos idênticos; apresentação de endereço equivocado dos réus, objetivando revelias; multiplicidade/fragmentação²³ de demandas de um mesmo autor dentro

23 Na Justiça do Trabalho, por exemplo, temos a hipótese de distribuição de demandas oriundas da mesma relação jurídica, cada qual com pedido e causa de pedir distintos, o que impede o instituto da conexão. Entretanto, em um segundo momento, se busca a desistência de processos em juízos com

de um curto espaço de tempo, em face do mesmo réu; apresentação de procuração com poderes para receber valores apenas após o depósito de valores; atuação em outros Estados de forma repetida, em mesmo perfil de causa, sem indicação da inscrição suplementar na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) local; ocorrência de uso indevido de representações diversas contra magistrados²⁴, como tentativa de intimidá-los a evitar o uso de estratégias de enfrentamento de litigância predatória.

De igual relevância, a existência de espaços próprios para debates sobre o presente tema (como ocorre com o Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (NUMOPEDE), na estrutura da Justiça Comum), viabiliza que os casos levados a este sejam analisados e instruídos com informações e estatísticas, procurando sempre oferecer resposta ou orientação ao magistrado que efetuou o encaminhamento. Como decorrência deste procedimento, ou mesmo da existência deste órgão especializado, constroem-se estatísticas, visando a avaliação do impacto das ações constatadas, quantitativamente. De forma simultânea, ou mesmo sucessiva, ocorre análise de cunho qualitativo, com o especial fim de se compreenderem as peculiaridades e características de cada prática abusiva encontrada, tendo como objetivo construir conhecimento, desenvolver estratégias de enfrentamento e viabilizar a prestação de informações e a emissão de estudos e comunicados. Uma atenção especial é dada à busca de padronização de procedimentos e enfrentamento a este fenômeno. Por fim, frente aos dados colhidos, e conclusões alcançadas, se permite a possibilidade de uma rede contínua colaborativa, seja no interior do regional, seja no interior da própria justiça do trabalho, seja no diálogo institucional, e troca de informações, entre ramos distintos da justiça, seja ainda entre os diversos atores que atuam junto ao Poder Judiciário, sempre com o objetivo de melhorar a prática deste, lhe tornando mais célere e efetivo. Citamos a possibilidade de troca de conhecimentos, informações e experiências, solicitação de informações, dados, alteração de procedimentos, celebração de convênios, requisição de providências, colaboração para prevenção e combate aos abusos, entre quaisquer outras finalidades que puderem ser adequadas

.....
entendimento judicial desfavorável ao pretendido, realizando emendas substitutivas junto aos juízos que possuam entendimento convergente, neste momento agregando os pedidos que estavam nos processos objetos da desistência (em manifesta violação ao princípio do juiz natural).

24 Desde alegações de impedimento e suspeição, passando ainda por infundados Pedidos de Providência e Correções Parciais. Ainda, a alegação indevida de violação de prerrogativas, com chamamento de delegados da OAB, com único propósito de intimidação.

para que o órgão estabelecido pelo tribunal com tal finalidade cumpra adequadamente suas funções.

Sendo assim, como elementos preliminares a serem ponderados, objetivando impulsionar não apenas a apuração de demandas de natureza predatória, mas seu combate, destacamos a necessidade de um monitoramento sistêmico, alcançando:

- demandas - analisar padrões anômalos/distorcidos de distribuição, frente ao histórico. Importante, neste aspecto, analisar a atuação de novos causídicos, a ocorrência de novos padrões de pretensões;
- causídico - análise de um possível perfil preordenado de demandas, que sejam similares para diversas áreas distintas, com mesma estrutura de pedidos e causas de pedir; neste aspecto, alcançaria não apenas demandas em face de um mesmo réu, mas também demandas em face de réus distintos, mas com mesmo perfil petitorio; se buscará aferir, dentre outros: uso de documentos falsos, distribuição sem consentimento da parte, apropriação indevida de valores, indicação de endereço incorreto da parte; ausência de inscrição suplementar, quando diante de desproporcionalidade de ações patrocinadas por um escritório frente aos escritórios locais²⁵;
- autores - análise de ocorrência de multiplicidade dolosa de demandas em face de um mesmo réu, impondo assim a ponderação se estamos diante de evento casual ou preordenado²⁶
- testemunhas - a ponderação sobre atuação de testemunhas²⁷ de forma reiterada em processos diversos²⁸, alcançando autores e réus diversos; a existência de “rodízio” de testemunhas, visando evitar a materialização daquilo que ficou denominado como “troca de favores”;
- empresas - a verificação de demandas sistemáticas sobre determinados temas, em especial daqueles constantes no rol de “grandes litigantes”.

25 Como aponta publicação 01/NUMOPEDE/2018 do TJMG, após este monitoramento, onde fraudes foram identificadas, gerando combate estrutural daquele tribunal em todas as suas instâncias, houve decréscimo significativo no número de demandas. Interessante observar que o estudo 14/NUMOPEDE/2020 do TJMG verificou que o combate em determinado Município de Minas Gerais gerou tentativa de migração dos causídicos para outros municípios daquele estado. Outros estudos, buscando outros perfis de atuação de causídicos, demonstram a eficácia do combate. Isto confirma a ideia de necessidade de um combate uníssono de toda a estrutura do tribunal. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT_01_2022%20_1_%20_1_.pdf.

26 Por pré-ordenado, um indício seria a distribuição de demandas múltiplas em um pequeno lapso temporal.

27 Impõe-se, para sua efetividade, que todas as testemunhas que venham a atuar perante o Poder Judiciário, sejam cadastradas no sistema PJe, permitindo pesquisas sistemáticas sobre sua atuação.

28 Neste ponto, o monitoramento deve ter como lógica analisar se o fato expõe uma testemunha com efetivo conhecimento de fatos diversos a autores/réus diversos, ou se o caso denota a produção pré ordenada de provas testemunhais.

Amparados nestas premissas, e tendo em vista o estudo aqui desenvolvido, este grupo de pesquisa apresenta as seguintes sugestões²⁹ para eventual implementação, objetivando o combate a demandas predatórias³⁰:

A. A realização de pesquisa qualitativa³¹ junto a todas as unidades do E. TRT-1, alcançando os dois graus de jurisdição, objetivando verificar procedimento de visualização, verificação e ação, quanto a eventuais demandas de natureza predatória;

B. A realização de convênios, bem como visitas técnicas, aos Tribunais de Justiça que já possuam mais experiência e estudos³² produzidos quanto ao tema, objetivando a verificação de áreas de aderência que admitiam imediata utilização no interior do TRT, ou mesmo que possam sofrer pequenas adaptações para sua utilização;

C. Criação imediata de espaço próprio na intranet do Tribunal para o enfrentamento ao tema, objetivando que boas práticas sejam compartilhadas, visando à identificação de litígios com indícios predatórios. Que este painel admita inserção periódica de informações para

29 É importante destacar que quanto aos resultados derivados da consulta formulada aos Tribunais por meio do Ofício-Circular nº. 6/2023 – COGP, que objetivou o acompanhamento de questões relacionadas à litigância predatória por parte da Corregedoria Nacional, se verificou:

Como dados utilizados para monitoramento: OAB do advogado, escritórios de advocacia, nome das partes, valor da causa, assunto, classe, gratuidade de justiça e quantidade de processos distribuídos; Como principais medidas adotadas: comunicação à OAB, comunicação ao conselho de fiscalização profissional, comunicação ao Ministério Público, comunicação a Agências Reguladoras, expedição de comunicados, expedição de Notas Técnicas.

30 A evolução do estudo sobre o tema, no interior do TRT-1, levará a formulação de NTs supervenientes, em especial, buscando o apontamento de novos procedimentos a serem buscados, para o combate às demandas predatórias. Como exemplo, procedimentos que podem/devem ser adotados para determinados perfis de demandas.

31 A feitura de questionário com as variáveis a serem medidas, deve gerar um conjunto de informações ao seu final, objetivando o direcionamento de atividades por diversos órgãos do Tribunal, passando pela Corregedoria, Escola Judicial, Presidência, dentre outros. É importante que exista uma atividade coordenada, buscando não apenas entender a realidade das demandas predatórias do Rio de Janeiro, mas como o Tribunal, e seus órgãos decisores, estão atuando. Em sendo uma diretriz determinada pelo CNJ, nos parece fundamental a obtenção de um conjunto de informações, para então haver um direcionamento harmônico e multivetorial. Como referência, citamos a Nota Técnica 01/2022 do TJMS - <https://www.tjms.jus.br/storage/cms-arquivos/62a318e6cbe7019b873fa0a4d8d58599.pdf>

32 Citamos aqui, a título não exauriente: Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do TJRN – Nota Técnica nº 01/2020; Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal (CIJDF) – Nota Técnica nº 02/2021; Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco (CIJUSPE) – Nota Técnica nº 02/2021; Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul – Nota Técnica nº 01/2022; Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (CINUGEP) do TJTO – Notas Técnicas números 02/2021 e 03/2021; Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 026/2021 CGJ/TJMT – Nota Técnica de abril de 2021; Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Minas Gerais – Nota Técnica nº 01/2022.

acompanhamento da litigiosidade predatória³³³⁴;

D. Desenvolvimento de ferramentas de inteligência artificial³⁵, visando ao mapeamento automatizado de demandas com mesma lógica de apresentação ao Poder Judiciário;

E. Potencialização do uso de dados, através do que se denomina “mineração de processos”, permitindo assim a formatação de parâmetros estatísticos e, conseqüentemente a construção de informações úteis sobre o tema;

F. Aperfeiçoar as ferramentas de jurimetria, objetivando apurar os custos financeiros gerados pelos processos distribuídos junto ao E.TRT-1 e, ato contínuo, as eventuais práticas predatórias, mensurando assim seu real impacto³⁶ (seja quanto aos custos, seja quanto ao tempo médio de tramitação dos processos);

G. Criação de mecanismos de identificação de processos (exemplo: etiquetas, cor, Gestão Interna de Gabinete e Secretaria - GIG etc) que possam se adequar aos parâmetros estabelecidos pelo Tribunal como sendo eventual demanda de natureza predatória, importando assim em maior atenção e eventual comunicação ao Centro de Inteligência quanto a fatos ocorridos no referido processo;

H. Implementação de triagem automatizada que possa fornecer informações ao juízo quanto à existência de outros processos daquele autor, ou mesmo de outros processos patrocinados pelos mesmos causídicos;

I. No que tange a documentos que venham a instruir as demandas: verificar a idoneidade do instrumento de mandato, sua higidez formal, se é genérico, se foi outorgado recentemente, comparando a assinatura com a constante dos documentos de identificação apresentados; em sendo o autor analfabeto, determinar que o documento seja outorgado por procuração pública ou presenciado por duas testemunhas; exigir que documentos referentes a endereços dos autores não tenham mais que três meses de sua expedição; juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, e, caso se aceite justificativa para a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, determinar comprovação da relação existente entre a parte autora e o terceiro; determinar a juntada de documentos de identificação

33 Quanto a este, é fundamental definir o perfil de usuário apto a inserir e ter acesso aos dados, em respeito à Lei Geral de Proteção de Dados.

34 Citamos a título exemplificativo o Painel do NUMOPEDE/TJMT.

35 Tendo como balizas, por exemplo, leitura e comparação de petições iniciais, análise de procurações, cruzamento de dados entre regiões diferentes, observação de fragmentação de demandas.

36 Trata-se de ferramenta apta ao próprio fortalecimento da Justiça do Trabalho, em combate às alegações de sua desnecessidade.

totalmente legíveis e completos; no caso de dúvida quanto aos dados que instruem, como documentos e/ou procuração, determinar a ocorrência de mandado de verificação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, inclusive visando aferir a correção do conteúdo do instrumento de mandato. Neste aspecto, citamos como reforço as seguintes decisões oriundas da Justiça estadual:

“APELAÇÃO. Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais e Materiais. Autor que se insurge contra a contratação de um empréstimo consignado junto ao banco réu. Índícios da prática de litigância predatória. Determinação de expedição de mandado de constatação, nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, para que o autor prestasse alguns esclarecimentos. Certificado pelo Oficial de Justiça que a parte desconheceria os advogados. Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, determinando a expedição de ofícios à OAB, ao Ministério Público e ao NUMOPEDE. Irregularidade na representação processual. Extinção confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1003606-90.2021.8.26.0484; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/07/2022; Data de Registro: 22/07/2022; grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais e Materiais. Sentença de extinção do Feito, sem julgamento de mérito (Artigo 485, VI do Código de Processo Civil). Inconformismo da Autora. Decisum que não afronta os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 489, II e § 1º do Código de Processo Civil. Representação processual. Índícios de advocacia predatória. Mandado de constatação que atestou que a Autora desconhece pessoalmente os Patronos e a matéria tratada nos Autos, reconhecendo que foi procurada em sua residência. Afronta ao Código de Ética e Disciplina da OAB e no Estatuto da Advocacia (Artigo 34, Lei 8.906/94). Medida que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Interesse de agir ausente. Precedentes. Extinção mantida. Condenação da Autora e dos Patronos às penas de litigância da má-fé e indenização à Parte contrária. Medida acertada. Advocacia predatória dos Patronos. Alteração da verdade dos fatos e tentativa de enganar o Juízo. Lide de caráter temerário. Quantia bem fixada, de acordo com os limites legais do Artigo 81, caput, e §2º do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1009165-80.2022.8.26.0132; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023)

J. Designar audiência de conciliação, quando diante de indício de litigância predatória, com prévia indicação de aplicação da multa legalmente prevista para o caso de ausência de comparecimento;

K. Se houver dúvida sobre a efetiva ciência do autor em relação aos termos do acordo celebrado, ou sobre a sua representação processual, determinar sua intimação pessoal, por mandado, para se manifestar pessoalmente nos autos, ou designar audiência para sua oitiva, na qual se apreciará os termos da transação;

L. Análise rigorosa da possível configuração de prevenção, conexão ou continência, com verificação da possibilidade e relevância da reunião de todos os processos relativos às mesmas partes e até mesmo de processos de um mesmo autor;

M. Havendo indícios de litigância predatória e/ou denúncia anterior de ausência de repasse de honorários a cliente por advogado, priorizar a expedição de alvará em nome do autor³⁷, ou havendo expedição em nome do advogado, realizar a intimação pessoal do autor a respeito da realização de pagamento em seu favor e da expedição do alvará;

N. Criação de um núcleo permanente de estudo dos casos que possuam indícios predatórios, tal qual ocorre no interior da Justiça Comum (Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas – NUMOPEDE), com a atribuição de monitorar e apresentar estudos de casos a este remetidos, com consequente parecer sobre a existência ou não de natureza predatória, a ser submetido ao Centro de Inteligência;

O. Quando da prolação das sentenças, ou mesmo em momento anterior, ao se identificarem indícios de abuso do direito de ação, expedir ofício ao órgão designado pelo E.TRT-1 para o estudo/monitoramento, com remessa de cópia dos autos e/ou dos documentos relevantes e dos dados e informações necessários

37 Citamos, neste aspecto, Provimento 263/2021 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS, que facultou aos juízes, nas demandas de massa identificadas pelo CI, expedir guia de levantamento de valores diretamente ao autor da ação, quando se tratar de pessoa em estado de vulnerabilidade socioeconômica, como, p. ex., aposentados de baixa renda, indígena, pessoas com deficiência, ressalvada a possibilidade de dedução dos honorários advocatícios contratuais, à vista da exibição do instrumento.

para monitoramento de ações abusivas, com eventuais considerações que entender cabíveis;

P. Criação de diálogo institucional³⁸ frente aos maiores demandados, objetivando a busca de informações sobre os aspectos daquele litígio massificado posto, permitindo a elaboração de relatórios que poderão ser eventualmente utilizados, inclusive em sede de instrução processual;

Q. Formação continuada de magistrados e servidores, objetivando o desenvolvimento de elementos técnicos para a apuração de demandas predatórias;

R. Definição de procedimento para a análise dos casos submetidos a este Centro de Inteligência;

S. Definição do órgão decisor sobre a existência, ou não, de demanda predatória, com imediata informação prestada a magistrados(as) e diretores de secretarias;

T. Revisão da jurisprudência do E.TRT-1, viabilizando que a verificação de demandas de natureza predatória permita a imposição de penalidades em face daqueles que patrocinam a causa;

U. Potencialização do uso de instrumentos de pacificação de entendimentos no interior do E.TRT-1, como IRDRs e IACs;

V. Convergência de esforços para a aplicação e manutenção, em caso de recursos, de penalidades pecuniárias em face daqueles litigantes predatórios, sejam estes autores ou réus, empregadores ou empregados. Importante destacar que atitude em sentido oposto potencializa e estimula demandas predatórias. Logo, a imposição do ônus legalmente previsto contra aqueles que litigam de forma abusiva, autor ou réu, é um natural desestímulo a novas ocorrências;

W. O recrudescimento institucional à prática reiterada de inverdades manifestadas por testemunhas. Tendo em vista que a imposição de penalidades pecuniárias é elemento que viabiliza evitar o uso de testemunhas que informem inverdades dolosas, a convergência de esforços do primeiro e segundo grau neste

38 O que poderá ser materializado desde ocorrência de audiências públicas sobre temas específicos, passando ainda pela ocorrência de visitas institucionais recíprocas e debate sobre as conclusões alcançadas no interior do Centro de Inteligência, visando o combate não apenas para as demandas em curso, mas especialmente através do direcionamento de esforços visando evitar demandas futuras.

aspecto viabiliza evitar proliferação de injustiças, e mesmo a proliferação de processos;

X. Atuação conjunta com Ministério Público, Sindicatos, Auditores Fiscais do Trabalho, entidades da sociedade civil organizada e OAB (através de seu Tribunal de Ética e Disciplina), inclusive com o compartilhamento dos estudos e conclusões, ou mesmo através de manutenção de grupos permanentes de estudo;

Y. Sugestão ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) de criação de um espaço próprio para que representantes dos centros de inteligência, com foco em análise de demandas predatórias, possam trocar informações e políticas adotadas, visando à verificação de ocorrências que transbordem o espaço territorial de um único regional;

Z. Sugestão ao CSJT de criação de um grupo nacional, com representantes de todos os regionais, coordenados por membro definido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), com objetivo de sintetizar os dados de litigância predatória no interior da Justiça do Trabalho, viabilizando não apenas a multiplicação de boas práticas, mas em especial a uniformização de procedimentos e a consolidação de informações, visando à sua consequente apresentação ao CNJ.

5. Conclusão

Na perspectiva deste Grupo de Pesquisa, a solução do problema perpassa em entender a necessidade de revisitar a própria atuação do Tribunal, através dos seguintes eixos:

- atividades preventivas
 - análise do que o tribunal já possui de dados concretos sobre seu perfil de demanda;
 - contínua capacitação de juízes e servidores na busca da identificação deste fenômeno;
 - atividades pré-processuais
 - que perpassam, por exemplo, sobre a análise de multiplicidade dolosa de processos, fragmentados com vista a potencializar resultados econômicos, em detrimento da regular atividade do poder judiciário;
 - atividades processuais
 - através de uma atuação que objetive uniformizar meios de

combate a práticas predatórias (que devem passar pelo recrudescimento das penalidades processuais, como imposição de multas, para aqueles que atuam em uma perspectiva predatória, nas balizas preliminarmente indicadas nesta Nota Técnica);

- observar que a uniformização de procedimentos e da própria jurisprudência (como a reestruturação sistemática da jurisprudência, e a potencialização dos institutos de precedentes) tem como efeito prático a racionalização da atividade jurisdicional, seja uniformizando entendimentos, seja como meios de imposição de celeridade processual (evitando incidentes processuais), seja ainda por se constituir como meio de atuação política da corte, com impacto prospectivo³⁹.

Como conclui a Nota Técnica oriunda do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG), vinculado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), a qual incorporamos neste momento por bem se adequar ao propósito deste trabalho:

“A litigância predatória é problema grave que demanda enfrentamento através de estratégias múltiplas, intraprocessuais, extraprocessuais (gestão de processos de trabalho) e institucionais, inclusive com soma de esforços de todos os tribunais, particularmente por meio de seus Centros de Inteligência e mediante colaboração com outros sujeitos e entidades que atuam no sistema de justiça, particularmente Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Defensoria Pública”⁴⁰. (grifo nosso)

Portanto, o efetivo combate da litigância predatória, nas preliminares conclusões deste grupo de pesquisa, possuem como principais frentes de reflexão, e balizamento das atividades vindouras:

- (i) litigar deveria ser mais caro nos casos de litigância predatória, mediante estabelecimento de sanções processuais e materiais aos que a praticam, inclusive com a fixação de danos morais punitivos (*punitive damages*). E o tema penalização deve alcançar não apenas aquele que demanda algo sem lastro fático, mas também aquele que utiliza

39 Cumprir esclarecer que decisões dos mais variados tipos oriundas das cortes possuem impacto direto na sociedade, pois permitem que empresas adequem procedimentos (visando reduzir seu acervo de contencioso), bem como evita que demandas em confronto com o perfil dos precedentes, sem apresentação das distinções adequadas, sejam propostas.

40 Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT_01_2022%20_1_%20_1_.pdf

o Poder Judiciário como estratégia de sonegação de direitos. Aqui, há necessidade não apenas de alterações legislativas, mas especialmente na jurisprudência dos tribunais a respeito do tema, que devem buscar combater este fenômeno social;

(ii) fiscalizar a atuação disciplinar direcionada aos profissionais e escritórios de advocacia envolvidos com litigância predatória. Neste particular, deve ser desenvolvida a cultura de penalização destes atores processuais, seja na perspectiva jurisprudencial de imposição de multas, seja na órbita administrativa, com suspensão ou cassação do direito de exercer a profissão pelo órgão responsável.

6. Dispositivo

A Comissão Decisória do Centro Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, reunida em 05 de dezembro de 2023, sob a presidência do Desembargador Cesar Marques Carvalho, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, presentes os Desembargadores José Nascimento Araujo Netto, Marcelo Antero de Carvalho, José Luis Campos Xavier, Mônica Baptista Vieira Puglia, Carlos Henrique Chernicharo e Claudia Maria Samy Pereira da Silva, decidiu, por unanimidade, pela aprovação da Nota Técnica nº 19 deste Regional, recomendando que o TRT-1 passe a dar tratamento institucional ao tema “litigância predatória”, com a adoção das seguintes ações:

1. A realização de pesquisa qualitativa junto a todas as unidades do E. TRT-1, alcançando os dois graus de jurisdição, objetivando verificar procedimento de visualização, verificação e ação, quanto a eventuais demandas de natureza predatória;
2. A realização de convênios, bem como visitas técnicas, aos Tribunais de Justiça que já possuam mais experiência e estudos produzidos quanto ao tema, objetivando a verificação de áreas de aderência que admitiam imediata utilização no interior do TRT, ou mesmo que possam sofrer pequenas adaptações para sua utilização;
3. Criação imediata de espaço próprio na intranet do Tribunal para o enfrentamento ao tema, objetivando que boas práticas sejam compartilhadas, visando à identificação de litígios com indícios predatórios. Que este painel admita inserção periódica de informações para acompanhamento da litigiosidade predatória;
4. Desenvolvimento de ferramentas de inteligência artificial, visando

ao mapeamento automatizado de demandas com mesma lógica de apresentação ao Poder Judiciário;

5. Potencialização do uso de dados, através do que se denomina “mineração de processos”, permitindo assim a formatação de parâmetros estatísticos e, conseqüentemente a construção de informações úteis sobre o tema;

6. Aperfeiçoar as ferramentas de jurimetria, objetivando apurar os custos financeiros gerados pelos processos distribuídos junto ao E.TRT-1 e, ato contínuo, as eventuais práticas predatórias, mensurando assim seu real impacto (seja quanto aos custos, seja quanto ao tempo médio de tramitação dos processos);

7. Criação de mecanismos de identificação de processos (exemplo: etiquetas, cor, Gestão Interna de Gabinete e Secretaria - GIG etc) que possam se adequar aos parâmetros estabelecidos pelo Tribunal como sendo eventual demanda de natureza predatória, importando assim em maior atenção e eventual comunicação ao Centro de Inteligência quanto a fatos ocorridos no referido processo;

8. Implementação de triagem automatizada que possa fornecer informações ao juízo quanto à existência de outros processos daquele autor, ou mesmo de outros processos patrocinados pelos mesmos causídicos;

9. No que tange a documentos que venham a instruir as demandas: verificar a idoneidade do instrumento de mandato, sua higidez formal, se é genérico, se foi outorgado recentemente, comparando a assinatura com a constante dos documentos de identificação apresentados; em sendo o autor analfabeto, determinar que o documento seja outorgado por procuração pública ou presenciado por duas testemunhas; exigir que documentos referentes a endereços dos autores não tenham mais que três meses de sua expedição; juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, e, caso se aceite justificativa para a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, determinar comprovação da relação existente entre a parte autora e o terceiro; determinar a juntada de documentos de identificação totalmente legíveis e completos; no caso de dúvida quanto aos dados que instruem, como documentos e/ou procuração, determinar a ocorrência de mandado de verificação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, inclusive visando aferir a correção do conteúdo do instrumento de mandato. Designar audiência de conciliação, quando diante de indício de litigância predatória, com prévia indicação de aplicação da

- multa legalmente prevista para o caso de ausência de comparecimento;
10. Se houver dúvida sobre a efetiva ciência do autor em relação aos termos do acordo celebrado, ou sobre a sua representação processual, determinar sua intimação pessoal, por mandado, para se manifestar pessoalmente nos autos, ou designar audiência para sua oitiva, na qual se apreciará os termos da transação;
11. Análise rigorosa da possível configuração de prevenção, conexão ou continência, com verificação da possibilidade e relevância da reunião de todos os processos relativos às mesmas partes e até mesmo de processos de um mesmo autor;
12. Havendo indícios de litigância predatória e/ou denúncia anterior de ausência de repasse de honorários a cliente por advogado, priorizar a expedição de alvará em nome do autor, ou havendo expedição em nome do advogado, realizar a intimação pessoal do autor a respeito da realização de pagamento em seu favor e da expedição do alvará;
13. Criação de um núcleo permanente de estudo dos casos que possuam indícios predatórios, tal qual ocorre no interior da Justiça Comum (Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas – NUMOPEDE), com a atribuição de monitorar e apresentar estudos de casos a este remetidos, com consequente parecer sobre a existência ou não de natureza predatória, a ser submetido ao Centro de Inteligência;
14. Quando da prolação das sentenças, ou mesmo em momento anterior, ao se identificarem indícios de abuso do direito de ação, expedir ofício ao órgão designado pelo E.TRT-1 para o estudo/monitoramento, com remessa de cópia dos autos e/ou dos documentos relevantes e dos dados e informações necessários para monitoramento de ações abusivas, com eventuais considerações que entender cabíveis;
15. Criação de diálogo institucional frente aos maiores demandados, objetivando a busca de informações sobre os aspectos daquele litígio massificado posto, permitindo a elaboração de relatórios que poderão ser eventualmente utilizados, inclusive em sede de instrução processual;
16. Formação continuada de magistrados e servidores, objetivando o desenvolvimento de elementos técnicos para a apuração de demandas predatórias;
17. Definição de procedimento para a análise dos casos submetidos a este Centro de Inteligência;
18. Definição do órgão decisor sobre a existência, ou não, de demanda predatória, com imediata informação prestada a magistrados(as) e diretores de secretarias;

19. Revisão da jurisprudência do E.TRT-1, viabilizando que a verificação de demandas de natureza predatória permitam a imposição de penalidades em face daqueles que patrocinam a causa;
20. Potencialização do uso de instrumentos de pacificação de entendimentos no interior do E.TRT-1, como IRDRs e IACs;
21. Convergência de esforços para a aplicação e manutenção, em caso de recursos, de penalidades pecuniárias em face daqueles litigantes predatórios, sejam estes autores ou réus, empregadores ou empregados. Importante destacar que atitude em sentido oposto potencializa e estimula demandas predatórias. Logo, a imposição do ônus legalmente previsto contra aqueles que litigam de forma abusiva, autor ou réu, é um natural desestímulo a novas ocorrências;
22. O recrudescimento institucional à prática reiterada de inverdades manifestadas por testemunhas. Tendo em vista que a imposição de penalidades pecuniárias é elemento que viabiliza evitar o uso de testemunhas que informem inverdades dolosas, a convergência de esforços do primeiro e segundo grau neste aspecto viabiliza evitar proliferação de injustiças, e mesmo a proliferação de processos;
23. Atuação conjunta com Ministério Público, Sindicatos, Auditores Fiscais do Trabalho, entidades da sociedade civil organizada e OAB (através de seu Tribunal de Ética e Disciplina), inclusive com o compartilhamento dos estudos e conclusões, ou mesmo através de manutenção de grupos permanentes de estudo;
24. Sugestão ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) de criação de um espaço próprio para que representantes dos centros de inteligência, com foco em análise de demandas predatórias, possam trocar informações e políticas adotadas, visando à verificação de ocorrências que transbordem o espaço territorial de um único regional;
25. Sugestão ao CSJT de criação de um grupo nacional, com representantes de todos os regionais, coordenados por membro definido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), com objetivo de sintetizar os dados de litigância predatória no interior da Justiça do Trabalho, viabilizando não apenas a multiplicação de boas práticas, mas em especial a uniformização de procedimentos e a consolidação de informações, visando à sua consequente apresentação ao CNJ.

Publique-se a presente nota técnica no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no sítio do Tribunal na internet.

Após, à Divisão de Comunicação Social (DICSO) para veiculação de notícia acerca da aprovação da Nota Técnica nº 19 no Portal do TRT-1.

Expeça-se ofício-circular a todos os membros do Tribunal Pleno e aos seguintes órgãos do Poder Judiciário, dando ciência do inteiro teor desta nota técnica:

- i) Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ);
- ii) Centro de Inteligência da Justiça do Trabalho (CIJT);
- iii) Centros de Inteligência dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2023.

DESEMBARGADOR CESAR MARQUES CARVALHO
PRESIDENTE DO TRT - 1ª REGIÃO